

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/052/04/544^a

Data: 06/06/2014

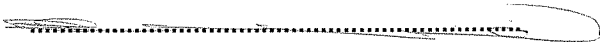
Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Ratificação da Dispensa de Licitação nº ASL/APP/6004/2014 e adjudicação à Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/052/2014, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Ratificar a Dispensa de Licitação com base no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93, nos termos do relatório e adjudicar a prestação de serviços de elaboração do plano de cargos, carreiras e salários da EMAE, à Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, pelo valor total de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais), base março/2014, com pagamento conforme condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de 06 (seis) meses, onerando o Item Orçamentário 02110, Conta Razão 6161212201 e Centro Financeiro RH.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
06/06/2014

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/052/2014

Data: 06/06/2014

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Ratificação da Dispensa de Licitação nº ASL/APP/6004/2014 e adjudicação à Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

I. HISTÓRICO

A Gerência do Departamento de Recursos Humanos emitiu a Requisição de Compras nº 10017030, para prestação de serviços de elaboração do plano de cargos, carreiras e salários da EMAE, no valor total de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais) – base março/2014, pelo prazo de 06 (seis) meses, autorizada na Resolução de Diretoria nº A/050/02/543ª, de 30/05/2014.

Nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 e alterações, foi instaurado o processo nº ASL/APP/6004/2014, na modalidade Dispensa de Licitação, com a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

A publicação do aviso de Dispensa de Licitação ocorreu no jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 04/06/2014.

II. RELATÓRIO

A prestação de serviços, pela FUNDAP, de elaboração do plano de cargos, carreiras e salários da EMAE, será contratada mediante Dispensa de Licitação, de acordo com a legislação vigente e normas da EMAE, enquadrando-se no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico nº PJ 161/14, de 05/06/2014, anexo 1.

O valor total do contrato será de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais) – base março/2014, conforme proposta da FUNDAP.

Conforme Justificativa, anexo 2, os valores propostos pela FUNDAP estão compatíveis com os valores de mercado.

O prazo contratual será de 06 (seis) meses.

Os pagamentos serão feitos de acordo com a cláusula terceira do contrato e o preço será fixo e irrevogável conforme cláusula sexta.



III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- A ratificação do processo de Dispensa de Licitação com base no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93, nos termos deste relatório e a adjudicação da prestação de serviços de elaboração do plano de cargos, carreiras e salários da EMAE, à Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, pelo valor total de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais), base março/2014, com pagamento conforme condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de 06 (seis) meses, onerando o Item Orçamentário 02110, Conta Razão 6161212201 e Centro Financeiro RH.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de
Relações com Investidores

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA



São Paulo, 05 de junho de 2014.

À Coordenação da Administração de Pessoal
Sra. Vânia Alves Fernandes dos Santos

Ref.: Contratação direta da Fundação do Desenvolvimento Administrativo –
FUNDAP por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei
Federal nº 8.666/93

Parecer nº PJ 161/14

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}, acerca da possibilidade de contratação direta,
por dispensa de licitação, da Fundação do Desenvolvimento Administrativo –
FUNDAP, para a prestação de serviços de consultoria voltados à estruturação do
Plano de Cargos e Salários da EMAE, englobando diagnóstico e revisão do atual
Plano, além da descrição de todos os cargos remanescentes.

Nessa oportunidade, propõe a Coordenação da Administração de
Pessoal a contratação da FUNDAP, com a seguinte justificativa:

*A estruturação do Plano de Cargos e Salários na EMAE se faz
necessária, sobretudo em função da defasagem em que o atual se
encontra. Foi herdado da Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo
S.A., quando do cisão em 1º de janeiro de 1998 e da, conseqüente,
origem da EMAE. Alguns cargos nunca foram ocupados na EMAE e
alguns deixaram de ser ao longo dos anos. Há, ainda, aqueles que
deverão ser extintos na vacância.*

*Como o Quadro de Pessoal da Empresa vem sofrendo, ao longo
desses 16 anos, grandes abalos, em função de vários fatores
fundamentais, tais como: término da gestão compartilhada com a
CESP; evasão de profissionais por aposentadoria sem possibilidade
de reposição; mudanças implementadas pelo Governo Federal no
setor elétrico, planos futuros da Empresa no que se refere à expansão
da geração e outras iniciativas técnicas voltadas à energia
alternativa, busca-se sua definição e regularização, o que apenas será*

1

[Assinatura]

possível com a existência de um Plano de Cargos e Salários adequado a todas essas necessidades.

A FUNDAP – Fundação do Desenvolvimento Administrativo tem o "expertise" necessária ao pleno desenvolvimento deste trabalho. Por essa razão deverá desenvolvê-lo, seguindo todas as orientações da direção controlador do Estado, até por já ter oferecido trabalhos semelhantes a vários órgãos de Governo.

Com esse breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (...)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na mencionada Lei, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 da referida lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre, assim, caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços

artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa é aplicável aos casos nos quais é possível a realização da licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, tal procedimento imporá um sacrifício ou gravame desnecessário ao interesse público. Portanto, visando a evitar esse sacrifício ou gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, e entabular o contrato administrativo de modo direto, o que acaba por relativizar o princípio da isonomia.

Portanto, ao agente administrativo somente é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, analisaremos a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (sem destaques no original)

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, extrai-se que os requisitos a serem atendidos pela instituição que se pretende contratar diretamente, em especial a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, são os seguintes: (i) que a instituição esteja regularmente constituída de acordo com as leis brasileiras, (ii) que não possua fins lucrativos e (iii) que seja incumbida estatutariamente da pesquisa,

ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que, em qualquer caso, detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Segundo lapidar definição de MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

A instituição corresponde a uma organização de recursos materiais e de esforços humanos que se autonomiza em face dos seus próprios fundadores, passando a gozar de um acentuado grau de independência. São exemplos clássicos de instituição o Estado, a Igreja, (...) fundações e assim por diante. Lembra-se que mesmo entidades de cunho lucrativo podem caracterizar-se como instituições.

A instituição nacional, conforme preconiza o referido jurista², "deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira."

Já no tocante a ausência de finalidade lucrativa, ensina³ que (...) a regra não exclui do benefício entidades que venham a se apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelas princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro.

Por fim, quanto à finalidade da instituição, esclarece⁴ que os fins buscados pela instituição, que permitem sua contratação direta, estão referidos genericamente no dispositivo legal, que deverá ser interpretado de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 34ª Edição, p. 327.

² *Idem*, p. 326.

³ *Idem*, p. 327.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 34ª Edição, p. 326.

Pois bem, Da análise do estatuto da FUNDAFAP, depreende-se que referida instituição rege-se pelas leis brasileiras, não possuindo qualquer finalidade lucrativa, tendo como objetivos: (i) promover cursos, seminários, palestras e atividades correlatas; (ii) dimensionar as necessidades de executivos da Administração Pública Estadual; (iii) avaliar o potencial de recursos humanos, disponível para a formação de novos executivos; (iv) promover estudos e pesquisas; (v) organizar centro de documentação e informações relativas à tecnologia administrativa; (vi) divulgar conhecimentos relacionados a sua área de atividade; (vii) participar do programa de desenvolvimento administrativo; (viii) desempenhar quaisquer outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Finalmente, a par das obrigações acima identificadas, importa que a proponente possua inquestionável reputação ético-profissional.

Como critério embasador do acima aludido, entendemos por bem lembrar os dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO¹, segundo o qual *a exigência de 'inquestionável reputação ético-profissional' tem de ser enforcada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*

Neste particular, cumpre destacar que mediante a consulta ao site² da Fundação do Desenvolvimento Administrativo verificamos a larga experiência dessa Instituição em consultoria na quase totalidade dos estados brasileiros e também em grande parte das instituições da esfera federal, assim como em inúmeros municípios brasileiros. A FUNDAFAP desenvolveu inúmeros trabalhos em países

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, DalRea, 14ª Edição, p. 327.

² http://novo.fundap.gov.br/novo_atividades.asp





latino-americanos e da África Portuguesa, de forma a atestar sua capacidade de atendimento do objeto da contratação informada.

No mais, constatada a possibilidade de contratação direta, cabe ressaltar a necessidade de a EMAE apurar se os preços apresentados pela FUNDAP para a prestação dos serviços especificados na consulta são compatíveis com os praticados pelo mercado, mediante a comprovação por meio idôneo.

Todayia, ainda assim se faz necessário que V.S^{as}. observem, naquilo que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da lei de regência.

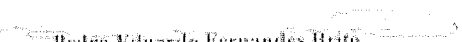
Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para prestação de serviços de consultoria para estruturação do Plano de Cargos e Salários, englobando diagnóstico e revisão do atual Plano, além da descrição de todos os cargos remanescentes.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogéria Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

ANEXO 2 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



JUSTIFICATIVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMAE

1. DESCRIÇÃO

Prestação de Serviços da FUNDAP – Fundação do Desenvolvimento Administrativo para a estruturação do Plano de Cargos e Salários na EMAE, que consistirá na revisão da atual estrutura, adequando os cargos à nova realidade da EMAE; elaboração e descrição das funções para os cargos remanescentes, a fim de que seja possível a realização de um Concurso Público, quando necessário e a produção de toda a documentação necessária que deverá ser submetida aos órgãos competentes, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, que, após análise deverão aprovar a implantação do Plano.

2. VALOR

O valor orçado para a referida contratação é de **R\$ 357.000,00** (trezentos e sessenta e sete mil reais), conforme proposta técnica de março de 2014, apresentada pela FUNDAP – Fundação do Desenvolvimento Administrativo. Tal valor corresponde aos honorários da Equipe Técnica, composta de 5 técnicos, e são coerentes com os praticados no mercado em 2014, conforme comparativo de valores anexo.

3. PRAZO

180 (cento e oitenta) dias

4. ITEM ORÇAMENTÁRIO

Item Financeiro: 02110
Centro de Custo: 11
Conta Razão: 5161212201

5. JUSTIFICATIVA

A estruturação do Plano de Cargos e Salários na EMAE se faz necessária, sobretudo em função da defasagem em que o atual se encontra. Foi herdado da Eletropaulo – Eleticidade de São Paulo S.A., quando da cisão em 1º de janeiro de 1998 e da, consoquente, origem da EMAE. Alguns cargos nunca foram ocupados na EMAE e alguns deixaram de ser ao longo dos anos. Há, ainda, aqueles que deverão ser extintos na vacância.



Como o Quadro de Pessoal da Empresa vem sofrendo, ao longo desses 16 anos, grandes abalos, em função de vários fatores fundamentais, tais como: término da gestão compartilhada com a CESP, evasão de profissionais por aposentadoria sem possibilidade de reposição, mudanças implementadas pelo Governo Federal no setor elétrico, planos futuros da Empresa no que se refere à expansão da geração e outras iniciativas técnicas voltadas à energia alternativa, busca-se sua definição e regularização, o que apenas será possível com a existência de um Plano de Cargos e Salários adequado a todas essas necessidades.

A FUNDAP - Fundação do Desenvolvimento Administrativo tem a "expertise" necessária ao pleno desenvolvimento deste trabalho. Por essa razão deverá desenvolvê-lo, seguindo todas as orientações do órgão controlador do Estado, até por já ter oferecido trabalhos semelhantes a vários órgãos de Governo.



Vânia Alves Fernandes dos Santos

Coordenadora da Coordenação de Administração de Pessoal

Junho/2014

COMPARATIVO DE VALOR DE HORA / TÉCNICO

CATEGORIA / FUNÇÃO	VALOR DA HORA/TÉCNICO	INSTITUIÇÃO	OBS.
Valor médio de Consultor de Organização Senior (Média Brasil - 2011)	R\$ 209,00 249,51 (IPCA)	IBCO	[*]
Valor médio de Consultor de Organização Senior em São Paulo(2011)	R\$ 217,00 259,06 (IPCA)	IBCO	[*]
Consultor Sênior	R\$ 408,00	ABCE	[**]
Consultor Pleno	R\$ 283,00	ABCE	[**]
Consultoria de Gestão e desenvolvimento	R\$ 320,00	RAG Consultores	[***]
Pesquisas, planejamento, implantação coordenação e controle dos trabalhos em adm geral	R\$ 257,00	CFA	[****]

OBSERVAÇÕES
[*] Pesquisa de Honorários e tendências da Consultoria no Brasil - 11a. Edição - 2100/2012 - IBCO - Instituto Brasileiro de Consultores Organizacionais - www.ibco.org.br - consultado em 17/4/2013
[**] Tarifas horárias de Consultoria por categoria profissional 2012 (Associação Brasileira de Consultores de Engenharia / http://www.abceconsultoria.org.br - consultado em 07.4.14
[***] Consultoria - Tipos e Preços RAG Consultores / www.Ragconsultores.com.br - consultado em 07.4.14
[****] Tabela Orientativa para cobrança de Honorários sobre serviços técnicos prestados por administrador / Conselho Federal de Administração CFA / www.cfa.org.br - consultado em 17/4/2013

IPCA - valor corrigida para 2014